



## **PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO**

Proposição: **Projeto de Lei nº 150/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana e Corbélia, e, dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI MUNICIPAL. Programa Municipal de Agricultura Urbana de Corbélia. Incentivo à produção de alimentos em áreas urbanas. Competência legislativa municipal. Função social da propriedade. Sustentabilidade ambiental. Inclusão social e geração de renda. Constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Adequação aos princípios da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, com sugestão de correções.

### **Do relatório.**

1. Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Corbélia, Estado do Paraná, que visa instituir programa de incentivo à produção de alimentos em áreas urbanas.

2. A proposição institui o Programa Municipal de Agricultura Urbana de Corbélia, com foco em plantio urbano e aproveitamento de recursos locais (art. 1º).

3. Atribui à Secretaria Municipal de Agricultura a coordenação do programa, com colaboração da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (art. 2º), prevendo a possibilidade de envolver outras unidades administrativas (parágrafo único).

4. Elenca ações como fornecimento de mudas, cursos, máquinas, estímulo a agroindústrias e educação agrícola (art. 3º). Define diretrizes do programa, como uso de terrenos ociosos, alimentos livres de agrotóxicos, compostagem e inclusão social (art. 4º). Estabelece os objetivos, como qualidade de vida, geração de renda, combate à dengue, inclusão de diversos grupos sociais e educação ambiental (art. 5º).

5. Destina a produção a merenda escolar, doações, cozinhas comunitárias, autoconsumo e comercialização de excedentes (art. 6º). Permite o uso de terrenos baldios municipais por meio de cessão não onerosa e utilização de máquinas da Patrulha Rural (art. 9º). Define a entrada em vigor da lei (art. 11).

6. Em sua mensagem o autor esclarece que tem o objetivo de fomentar a produção de alimentos em áreas urbanas, promover segurança alimentar, inclusão social, desenvolvimento sustentável e geração de renda, com o aproveitamento de espaços ociosos para o cultivo de hortifrutigranjeiros, plantas medicinais e aromáticas, incentivando práticas agroecológicas e de educação ambiental, que o programa será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura, com apoio de outras secretarias e instâncias de controle social, sendo que o projeto busca integrar ações de capacitação técnica, fornecimento de insumos e estruturação de mini agroindústrias, valorizando a



função social do solo urbano, a melhoria da qualidade de vida e o fortalecimento da economia local. É o relatório.

#### **Dos requisitos formais.**

7. A proposição foi protocolada pelo autor no sistema de controle e apoio legislativo mantido por esta Casa, nos termos do § 8º do Art. 154 do Regimento Interno, apresentada na forma escrita, está assinada e justifica pelo autor, conforme primeira parte do § 2º do Art. 154 do Regimento Interno.

8. De primeira análise, se observa que a proposição não versa sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; não delega a outrem poderes e atribuições privativos do Legislativo; não contraria prescrição regimental; não faz menção a documentos em geral, dos quais não contenha referência capaz de assegurar sua perfeita identificação; não se trata de matéria rejeitada ou com restrições de renovação; não se trata de substitutivo, emenda, subemenda ou adendo; e, não versa sobre matéria característica de indicação, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno.

9. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado não foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, conforme certidão de identidade e semelhança, demandando aos Edis a avaliação à luz do inciso VI do Art. 155 e Art. 156 do Regimento Interno e inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

10. A proposição está redigida seguindo as orientações gerais da norma de regência da produção legislativa, contudo, demanda correções de formatação e técnica legislativa, em atenção ao inciso IV do Art. 155 do Regimento Interno e no Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

11. Portanto, conclui-se que não há óbices que resultam no indeferimento da proposição, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, com sugestões pontuais de aperfeiçoamento redacional.

#### **Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.**

12. Nos termos do inciso I e VIII do art. 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, também nos termos do inciso VIII do art. 9º da Lei Orgânica Municipal.

O projeto versa sobre interesse eminentemente local (uso sustentável de terrenos urbanos, segurança alimentar, geração de emprego e renda), respeitando a autonomia municipal garantida pela Constituição.

13. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, o que se harmoniza com o disposto no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal, que compete a ambos os poderes a iniciativa de leis que disponham sobre matéria territorial. Conclui-se quanto à iniciativa que a proposição respeita esse requisito formal.



14. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

15. Compete esclarecer que em razão da matéria se enquadrar indiretamente nos temas do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Edis.

**Da materialidade da proposição.**

16. A proposição pretende a instituição de programa de incentivo ao plantio em imóveis urbanos.

17. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo primário de produção de alimentos em lotes urbanos, contudo, compete a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

18. O art. 15 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

A proposição em si não faz menção a qualquer ação que demandará, de imediato, realizar despesa pública, uma vez que utilizar-se de imóveis baldios e ociosos não aumenta ou gera despesa, e, eventualmente a utilização de equipamento já em operação, já conta com dotação orçamentária prevista.

19. Contudo, a execução das ações previstas na proposição tem o potencial de gerar novas despesas e aumentar algumas despesas já em execução, portanto, deveria o relatório de impacto orçamentário financeiro tratar deste tema e o ordenador demonstrar a adequação orçamentária para as ações citadas no texto.

Enquanto tais ações não estiverem previstas no orçamento, tais despesas continuarão não autorizadas e irregulares.

20. Outro tema que demanda atenção é a integração da proposição com o Plano Diretor e legislação complementar.

21. A Lei Municipal nº 1.261, de 20 de dezembro de 2024 que estabelece o Plano Diretor, em seu art. 21, especificamente na alínea “a” do inciso IV e incisos XI e XII dispõe que a utilização da agricultura de baixo carbono, o incentivo a agricultura familiar das comunidades rurais e a promoção da agricultura orgânica e familiar são desenvolvimentos das atividades econômicas na área rural, dividida nas macrozonas descritas nos arts. 51 e 52.

22. A Lei Municipal nº 1.263, de 20 de dezembro de 2024 que estabelece o uso do solo urbano, dispõe no art. 12 que serão permitidos na área rural atividades agropecuárias e industriais mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Corbélia, além dos usos habitacionais de caráter unifamiliar e de apoio às atividades agropecuárias.



***Câmara Municipal de Corbélia***  
***Assessoria Jurídica***

A mesma lei estabelece no inciso VI de seu art. 27 que o uso agropecuário é a atividade de produção de plantas, criação de animais, agroindustrial, psicultura e demais pertinentes, compreendendo as atividades relacionadas à agricultura e pecuária, englobando o cultivo de terras, criação de animais e práticas afins, conforme art. 35.

23. E, o Anexo I da Lei Municipal nº 1.263, de 2024 estabelece os usos permitidos e permissíveis em cada um dos zoneamentos urbanos, não estando previsto em nenhum deles a atividade agropecuária.

24. No art. 26 da Lei Municipal nº 1.264, de 20 de dezembro de 2024, que trata do parcelamento do solo, estabelece que na área rural somente poderá haver parcelamento para fins de exploração agropastoril e os usos permissíveis especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural do Município (Lei Municipal nº 1.263, de 2024).

25. De forma simplificada, o conceito de agropecuária deriva justamente das ações de cultivar a terra e criação de animais para corte, sendo que a proposta de produção hortifrutigranjeira atende ao conceito de cultivo da terra, devendo observar a legislação territorial especial tratada pelo Plano Diretor, que atualmente não prevê o cultivo de terras (lotes) como modelo a exploração apropriado para o perímetro urbano.

26. A proposição deve observar os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que regula a redação e estruturação das leis. Algumas adequações são sugeridas:

- A alteração da expressão “fica instituída” para “Institui” no art. 1º, tanto para a melhora da gramática, quanto para a utilização do verbo adequado;
- O texto disposto no Parágrafo único do art. 1º deve ser dividido em incisos, para obter a clareza necessária, bem como o dispositivo todo deve ser fundido com o texto do art. 4º, pois ambos tratam dos objetivos do programa;
- O texto disposto nos do art. 2º da proposição deve ser dividido entre o texto que compõe os princípios do programa e o texto que determina as unidades administrativas que serão responsáveis pela sua execução;
- A reescrita dos dispositivos para corrigir tempo verbal, suprimir dispositivos repetidos e tornar o texto objetivo;
- Reorganização do texto de forma a sistematizar o texto legal, na ordem de dispositivos que tratam dos princípios, das diretrizes, dos objetivos, das estratégias de implementação, das ações, da destinação da produção, da execução do programa, da participação social e do monitoramento e avaliação;
- A supressão integral do art. 10, sendo certo que o direito e dever do Poder Executivo em regular a matéria e sua execução emana da Constituição Federal e não depende da existência do dispositivo no texto legal;
- A supressão da expressão “revogadas as disposições em contrário”, uma vez que a norma cogente demanda que a revogação se dá pela enumeração expressa das leis ou disposições legais revogadas, observada a LINDB quando silente.

27. Considerando a quantidade de pontos a serem adequados e a extensão diante da



**Câmara Municipal de Corbélia**  
**Assessoria Jurídica**

proposta, sugere-se a apresentação de emenda substitutiva com texto integrador de todos os conceitos apresentados com os princípios e regras da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

28. Por fim, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

**Comissões competentes.**

29. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

30. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

31. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

**Conclusão.**

32. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

É o parecer.

Corbélia/PR, 17 de abril de 2025.

*original assinado*

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485